



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de FORMOSA
Formosa - 3ª Vara Cível

rua mario miguel da silva, , qd 74 lt 1/15, PARQUE LAGUNA II, FORMOSA-, 73814173

DECISÃO

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

Processo nº: 5377461-57.2022.8.09.0044

Promovente(s):

Promovido(s): Universidade De Rio Verde – Unirv

1 - Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM TUTELA DE URGÊNCIA proposta por em desfavor de **UNIVERSIDADE DE RIO VERDE – UNIRV e SOLUÇÃO CONSULTORIA E SISTEMAS EDUCACIONAIS EIRELI**, todos **devidamente** qualificados na exordial.

2 – Narra a postulante, em síntese, que malgrado ainda esteja cursando o 3º ano do ensino médio, foi aprovada para o vestibular de Medicina realizado pela primeira requerida.

3 – Requereu, em sede liminar, que a primeira requerida fosse compelida a realizar sua matrícula no referido curso (cujo prazo se encerra hoje - dia 28/06/2022), bem como que a autora pudesse antecipar a conclusão do ensino médio ou, alternativamente, pudesse se matricular no supletivo oferecido pela segunda ré, concluindo-o concomitantemente com a graduação.

4 – Pois bem. Dispõe o artigo 300 do NCPC que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

5 – No caso em comento, verifico que além da autora demonstrar o perigo de dano advindo da não concessão do pedido em sede liminar, uma vez que o prazo de matrícula junto a primeira requerida se encerra hoje – dia 28/06/2022, e pelo fato de ter sido negada sua matrícula junto a segunda requerida, há também probabilidade do seu direito na medida em que a autora foi aprovada no vestibular e convocada para efetivar sua matrícula (Arquivo 12 – mov. 1).

6 – Ademais, a medida se mostra plenamente reversível, posto que, caso a autora não consiga concluir o ensino médio, poderá ter sua matrícula cancelada a qualquer momento (mediante determinação judicial).

7 – À luz dessas considerações, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para que a primeira requerida efetue a matrícula provisória da autora no curso de Medicina, observada sua ordem de classificação no vestibular, até final julgamento do feito.

8 - Noutro giro, malgrado a parte autora anexe o áudio para comprovar a recusa de matrícula da segunda requerida, NÃO vislumbro a presença dos elementos processuais autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, isto porque NÃO é possível aferir a origem do áudio. Ademais, segundo a vertente jurisprudencial que tem se posicionado pelo deferimento do pleito de matrícula em instituição de ensino superior em casos similares, NADA obsta que a parte autora conclua os seus estudos no ensino médio de forma concomitante ao curso superior. Destarte, em princípio, NÃO comporta acolhida o pleito dirigido contra a segunda requerida, razão pela qual INDEFIRO-O.

9 - Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, intimando-se a parte autora na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334 § 3º).

10 - Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para comparecer(em) à audiência de conciliação designada (CPC, art. 334, parte final), ADVERTINDO-A(S) de que, se não houver autocomposição, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias úteis (CPC, art. 335, caput) e terá início a partir da audiência ou, se for o caso, da última sessão de conciliação, (CPC art. 335, I).

11 - A citação por carta, em se tratando de réu pessoa física, somente é válida se for recebida e assinada pelo próprio requerido, identificado no AR.

12 - Já a pessoa jurídica reputar-se-á realizada a citação se recebida por pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências, bastando que seja identificado o recebedor no endereço da pessoa jurídica sem oposição, em face a teoria da aparência, nos termos do art. 247 §2º CPC.

13 - Nos termos da Resolução nº 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 970/2020 do TJ/GO, determino que a Audiência de Conciliação seja realizada por videoconferência, devendo a promovente indicar o número de telefone celular das partes (WhatsApp).

Réu encontrado

14 - Nos termos do art. 334 §4º I do CPC, a audiência somente não se realizará se houver pedido expresso de TODAS as partes (todos ou autores e réus) no sentido do desinteresse em sua realização, apresentado nos moldes estabelecidos pelo art. 335 §5º do CPC (para o autor, na petição inicial, e para o réu, até 10 dias antes da audiência), oportunidade em que, se houver aludido pedido de todas as partes, desde já resta deferido o cancelamento da audiência, sem necessidade de nova conclusão, caso em que o prazo para contestar fluirá automaticamente nos termos do art. 335, II (do protocolo do pedido de cancelamento pelo réu) e III (situações elencadas no art. 231) do CPC, sem que haja nova intimação para resposta, atentando-se que, no caso de mais de um réu, o prazo para contestar fluirá nos termos do art. 231 §1º do CPC.

15 - Lado outro, o interesse, expresso ou tácito, no sentido da realização da audiência por quaisquer das partes resultará na realização obrigatória da audiência de conciliação para todos, sendo considerado interesse tácito a simples ausência de pedido expresso de desinteresse em sua realização; caso em que os eventuais pedidos de cancelamento da audiência, com base na alegação de ausência de interesse em sua realização, restarão já de plano indeferidos, sem necessidade de nova conclusão.

16 - Nas situações em que a autocomposição for inviável (art. 334 §4º II CPC), cabe à parte a demonstração cabal de que todos os pedidos se mostrem impassíveis de autocomposição, certo de que a possibilidade de autocomposição de um único pedido já autoriza e justifica a realização da audiência, uma vez que deve ser privilegiada a possibilidade de solução consensual, diretriz traçada pelo novo CPC.

17 - Fica a parte requerida desde já ciente ainda que se não ofertar contestação nos prazos e moldes estabelecidos, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344), caso ausentes as situações previstas no art. 345, I a IV, CPC.

18 - Ficam as partes cientes e ADVERTIDAS de que o comparecimento acompanhado de advogados é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334 § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).

19 - Não obtida a conciliação e havendo contestação, certifique-se a tempestividade e sem nova conclusão, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica (art. 350 e 351, do CPC) no prazo de 15 dias úteis, oportunidade em que deverá contestar eventual reconvenção, sob pena de preclusão.

20 - Apresentada a réplica ou decorrido o prazo para tanto, sem nova conclusão, intemem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem interesse na produção de outras provas, indicando-as e especificando sua finalidade, vedado o protesto genérico, sob pena de indeferimento, sobretudo no caso de ser pugnada a realização de prova oral em audiência.

21 - Caso não seja apresentada contestação, a intimação para especificar provas deverá ser destinada à parte autora, nos mesmos moldes referidos no parágrafo acima.

22 - Ficam advertidas que caso não haja manifestação no prazo concedido, poderá ser promovido julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC).

Réu não encontrado

23 - Não sendo o réu encontrado para citação, a parte autora deverá ser intimada para manifestação, indicando o respectivo endereço em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, devendo haver intimação pessoal e 05 (cinco) dias, em caso de ausência de manifestação.

24 - Havendo solicitação para busca de endereço via sistemas conveniados, sem nova conclusão, intime-se a parte a juntar as guias para os sistemas Sisbajud, renajud e infojud, no montante de R\$44,00 (conforme Resolução nº 81/2017, Provimento 19/2018, art. 8º, I e II e Provimento 45/2020 (tabela IX, item 16, incisos II e VIII) para cada sistema e cada requerido (três guias por réu), sob pena de extinção.

25 - Deverão ser juntadas as três guias para cada réu, a fim de privilegiar a celeridade processual e evitar conclusões desnecessárias, sendo que não havendo a juntada das três guias por sistema e por réu, o processo será extinto por abandono.

26 - Transcorrido o prazo sem manifestação ou, havendo manifestação, mas não juntadas as guias referentes aos três sistemas por réu ou guias de locomoção, sem nova conclusão, a intimação deverá ser pessoal, em 05 (cinco) dias, sob a mesma penalidade.

27 - Intime-se. Cumpra-se. Providenciando a escrivania todos os atos para o fiel cumprimento do presente despacho, inclusive expedindo-se precatória, se necessário, tendo a presente decisão força de mandado/ofício.

28 - Promovida a citação do réu, a escrivania deverá indicar a informação com a movimentação dos autos junto à nota verde do Projudi, indicando, igualmente, os réus ainda não citados, antes de remeter os autos à conclusão.

Documento datado e assinado eletronicamente.

PEDRO PIAZZALUNGA CESÁRIO PEREIRA

Juiz de Direito

Em substituição automática